

Acórdão: 17.194/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114710-85
Impugnante: Flávia Regina da Silva (Autuada)
Coobrigada: Indústria de Alimentos Vitale Ltda.
Proc. S. Passivo: Elias de Andrade/Outro(s)
PTA/AI: 02.000208660-93
CPF: 838.155.206-06 (Autuada)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Desclassificação de documento fiscal por conter informações não correspondentes à real operação, fato que o torna inidôneo, nos termos do art. 134, II, do RICMS/02. Mercadoria considerada desacobertada, com fulcro no art. 149, I, do mesmo Regulamento. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre desclassificação de documento fiscal, uma vez caracterizado como inidôneo, nos termos do art. 134, II, do RICMS/02.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 46/50, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 54/57.

DECISÃO

Preliminar:

A Impugnante argüi a nulidade do lançamento, argumentando que “o Fisco citou no corpo do Auto de Infração que a nota fiscal foi declarada inidônea nos termos do art. 13, II, do RICMS/MG”, sendo que o referido dispositivo regulamentar, além de não conter o citado inciso II, trata de aspectos relativos ao diferimento do ICMS, sem qualquer vinculação ao caso presente.

RICMS/MG – “Art. 13 – O recolhimento do imposto diferido será feito pelo contribuinte que promover a operação ou a prestação que encerrar a fase do diferimento, ainda que não tributadas.”

No relatório contido no Auto de Infração, o Fisco realmente citou, de forma errônea, o “art. 13, inciso II, do RICMS/MG”, provavelmente por erro de digitação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, no mesmo Relatório, o Fisco citou todos os fatos que o levaram a desclassificar o documento fiscal apresentado, além de mencionar, de forma expressa, que o referido documento foi considerado inidôneo, por conter informações não correspondentes à real operação.

Além disso, no campo destinado à informação dos dispositivos considerados infringidos (fl. 03), o Fisco, dentre outros dispositivos, fez menção ao art. 39, § 4.º, II, “a”, da Lei 6763/75, que trata, exatamente, da inidoneidade do documento que contenha informações não correspondentes à real operação.

“Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - inidôneo o documento fiscal:

a) não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;” (G.N.)

Portanto, embora o Fisco tenha cometido um erro, o relatório contido no Auto de Infração não deixa nenhuma dúvida sobre a motivação da autuação, permitindo aos sujeitos passivos se defenderem, de forma plena, da acusação que lhes foi imposta.

Tanto isso é verdade, que a Impugnante, à fl. 50, faz menção ao artigo 134, do RICMS/02, fato que demonstra que ela entendeu perfeitamente que a desclassificação do documento fiscal ocorreu em função de sua inidoneidade.

Assim, mostra-se aplicável ao caso presente a norma contida no art. 60, da CLTA/MG, que estabelece:

“Art. 60 - As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.”

Rejeita-se, portanto, a prefacial argüida pela Impugnante.

Mérito:

Em ação fiscal realizada no dia 14/12/2004, no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, localizado no município de Juatuba (MG), o Fisco solicitou ao condutor do veículo de placa GQQ-6489, de propriedade de *Flávia Regina da Silva*

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Autuada), a apresentação das notas fiscais que acobertavam o trânsito das mercadorias transportadas.

Na oportunidade, foi apresentada a nota fiscal n.º 001823 (fls. 08/10), a qual continha informações não correspondentes à real operação que se realizava, em função dos seguintes motivos:

1) Embora a nota fiscal tenha sido emitida pela *Indústria de Alimentos Vitale Ltda.* (Coobrigada), os produtos transportados eram de produção da empresa Matoso Indústria Frigorífico Ltda., conforme demonstra a etiqueta acostada à fl. 14, **sendo que a Coobrigada, em momento algum, comprovou a aquisição das referidas mercadorias;**

2) A quantidade de produtos transportada era divergente daquela lançada na nota fiscal objeto da autuação, o que pode ser verificado pelo confronto dos dados lançados no documento “Contagem Física de Mercadorias em Trânsito” (fl. 05) com aqueles consignados na nota fiscal objeto da autuação (fls. 08/10).

Face às irregularidades acima descritas, o Fisco desclassificou o documento fiscal apresentado, considerando-o inidôneo, nos termos do art. 134, II, do RICMS/02 – dispositivo regulamentar equivalente ao art. 39, § 4.º, II, “a”, da Lei 6763/75 - por conter informações não correspondentes à real operação.

Efeitos a partir de 07/08/2003 – Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 43.577, de 09/09/2003.

“Art. 134 – Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

II – não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;” (G.N.)

A Impugnante comete erro ao afirmar que o art. 134, II, do RICMS/02, estabelece a inidoneidade de documento fiscal emitido por contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, pois tal redação teve vigência no período compreendido entre 15/12/2002 e 06/08/2003, sendo que a presente autuação ocorreu em 14/12/2004.

Em função da inidoneidade documental, a mercadoria foi considerada desacoberta de documentação fiscal, face à disciplina contida no art. 149, I, do mesmo Regulamento.

“Art. 149 – Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I – com documento fiscal falso ou inidôneo;” (G.N.)

A infração ora narrada é de natureza objetiva, pois a norma regulamentar contida no art. 134, II, do RICMS/02, é taxativa ao qualificar o documento fiscal objeto da autuação como inidôneo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante ressaltar os ensinamentos do mestre “Paulo de Barros Carvalho”, acerca das infrações objetivas:

“INFRAÇÕES OBJETIVAS, DE OUTRA PARTE, SÃO AQUELAS EM QUE NÃO PRECISA APURAR-SE A VONTADE DO INFRATOR. HAVENDO O RESULTADO PREVISTO NA DESCRIÇÃO NORMATIVA, QUALQUER QUE SEJA A INTENÇÃO DO AGENTE, DÁ-SE POR CONFIGURADO O ILÍCITO. “

(CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, ED. SARAIVA, PÁG. 345 E 347.)

No mesmo sentido, dispõe o art. 136, do CTN, que “*a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

Caracterizada a infração, mostra-se legítima a exigência do presente crédito tributário, constituído pelo ICMS relativo à operação, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

No tocante ao ICMS, sua exigência encontra respaldo no art. 11, I, “b”, da Lei Complementar 87/96.

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;”

Quanto à Sra. *Flávia Regina da Silva (Autuada)*, sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária demonstra-se correta, nos termos art. 21, II, “c”, da Lei 6763/75, c/c art. 149, I, do RICMS/02, por ser ela a transportadora da mercadoria.

Lei 6763/75 - “Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.”

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Aguiar Machado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 07/10/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

José Eymard Costa
Relator

CC/MG